



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº. 180-70.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba-PR
Requerente : Partido Social Liberal – PSL (Comissão Provisória Estadual)
Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Partido Social Liberal - PSL, por sua Comissão Provisória Estadual, nos termos da Lei nº. 9.096/95, requereu a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão para 2018, conforme cronograma apresentado à fl. 02.

Estando preenchidos os requisitos então exigidos pela Lei nº 9.096/95 o pedido foi deferido pela decisão de fls. 42/46.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral o *parquet* requereu anulação do decisão de fls. 42/46, ao argumento de que a Lei nº 13.487/17, por meio de seu art. 5º, revogou os arts. 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos e, por consequência, a possibilidade de exibição de propaganda partidária gratuita (fls. 53/56).

O partido interessado foi intimado para se manifestar acerca do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, quedando-se inerte, conforme se verifica das certidões de fls. 62/63.

É o relatório.

II - DECISÃO

Passo a decidir, uma vez que a matéria, de cunho eminentemente administrativo, já foi debatida e decidida por esta Corte Eleitoral.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 180-70.2017.6.16.0000

O requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral deve ser acolhido.

Com efeito, a EC nº 97/17 de 04/10/2017 deu nova redação ao §3º do art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo que:

Art. (...) § 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

- I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Ou seja, o texto Constitucional passou a determinar que somente os partidos políticos que cumpram a cláusula de desempenho prevista no art. 17, §3º da Carta Magna poderão ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da lei.

Em princípio, o regramento sobre o dito acesso gratuito estava previsto no art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, nos seguintes termos:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 180-70.2017.6.16.0000

Contudo, dois dias depois, a Lei nº 13.487/17, que teve como um de seus principais objetivos a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), entendeu por bem revogar os artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir de 1º de Janeiro de 2018, conforme se lê em seu art. 5º:

Art. 5º. Ficam revogados, a partir do dia 1o de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Em princípio, a revogação do dispositivo legal que regula a permissão ao acesso gratuito ao rádio e à televisão impede novas concessões de fruição desse específico direito, entretanto, é necessário maior zelo para analisar as situações nas quais o Poder Judiciário já concedeu aos partidos políticos a fruição desse direito para o ano de 2018, marcadamente ante o contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Inicialmente não se há debater a questão sob o prisma do ato jurídico perfeito, eis que esse instituto se refere aos atos praticados pelos particulares e que obedeceram aos ditames legais existentes ao tempo da prática do ato.

Também não se há falar em direito adquirido porque o seu exercício está condicionado tanto à compensação tributária feita pela União às redes de rádio e televisão quanto à inexistência de condenações da Justiça Eleitoral que restrinjam o direito, bem como necessita de chancela do Poder Judiciário para seu exercício.

Por fim, tem-se que a decisão judicial que concede o exercício de acesso gratuito ao rádio e à televisão deve ser entendido como jurisdição voluntária e, portanto, protegida apenas pela “coisa julgada administrativa”,



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária nº 180-70.2017.6.16.0000

pois sujeita à revisão caso o partido político sofra sanção que importe em restrição do seu acesso às redes de comunicação, bem como ante à inexistência de contraditório e, uma vez mais, porque o direito tutelado carece de contraprestação da União consistente em regime de compensação tributária.

Sem a necessária compensação tributária – cuja verba será destinada para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) – não é possível o acesso gratuito às redes de rádio e televisão.

III - DISPOSITIVO

Destarte, considerando que a revogação do texto legal, marcadamente do regime de compensação tributária que tornava gratuito o acesso dos partidos político às redes de rádio e televisão impede que o direito seja exercido; diante da possibilidade de revisão da decisão ante a inexistência de coisa julgada material; e com esteio no entendimento já firmado nos autos de PP nº 277-70, revogo a decisão de fls. 42/46, bem como todos os seus efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 11 de Dezembro de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR.